



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001395/2019

ABERTURA: 28/03/2019 - 15:39:37

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA AO SERVIDOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	01/04/2019
- Comissão de Const. e Justiça	30/04/2019
Inconstitucional. Não requer a derrubada do parecer no prazo regimental.	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIV. SE. EM.
 21/05/19



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DO GABINETE DO VEREADOR RICARDINHO DA FARMÁCIA

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001395/2019

ABERTURA: 28/03/2019 - 15:39:37

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA AO SERVIDOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA AO SERVIDOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica o Legislativo Municipal autorizado a conceder folga remunerada ao servidor público no dia do seu aniversário.

Parágrafo único – A concessão do benefício ficará a cargo do responsável direto pela área em que o funcionário aniversariante estiver desempenhando seu serviço.

Art. 2º. O benefício que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei prevalecerá somente nos dias úteis.

Art. 3º. Havendo mais de um aniversariante na mesma data, o responsável pela secretaria, departamento ou setor, poderá agendar a folga em dias úteis alternados.

Art. 4º. Para merecer o benefício desta Lei, o servidor não poderá ter faltas injustificadas ao trabalho.

Parágrafo único – Excetuam-se os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, onde estão especificados os casos de faltas justificadas por Lei.

Art. 5º. Farão jus ao benefício de que trata esta Lei, todos os servidores do Legislativo do quadro efetivo, comissionado e contratados da Câmara Municipal de Linhares.

Parágrafo único – O responsável pela secretaria, departamento ou setor, poderá agendar a folga, concedendo o benefício no dia imediatamente posterior.

Câmara Municipal de Linhares 2
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e dezanove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Vereador



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é o de instituir ao servidor a possibilidade de compartilhar o dia do seu aniversário com seus familiares, parentes e amigos.

A proposta concedendo um dia de folga remunerada na data do aniversário do servidor efetivo, comissionado e contratado, proporcionará um bem-estar na saúde emocional do trabalhador. Pois, existem pessoas que não tem condições de comemorar a data em razão do trabalho. E essa proposta irá acabar com esses obstáculos. Considerando que a data é importante para o fortalecimento das relações familiares, patrão e empregado.

Consideramos oportuno ressaltar que o projeto de lei em epígrafe, garantirá o fornecimento de serviços essenciais do legislativo.

Apesar de ser um benefício pequeno para o trabalhador, embora muito importante na vida de cada servidor. O que certamente não acarretará danos à administração do legislativo municipal.

Diante o exposto, apelamos aos dignos pares desta Casa a acolhida devida da matéria e, sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e dezenove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001395/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA AO SERVIDOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, incisos II e II, da Lei Orgânica Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis, por não haver nenhum respaldo jurídico que o ampare.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001395/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001395/2019

“PROJETO DE LEI – PL INSTITUI FOLGA REMUNERADA NO DIA DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER CONTRÁRIO”.

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, que dispõe sobre a “Concessão de folga remunerada ao servidor do legislativo municipal no dia do seu aniversário”.

Ocorre que, a matéria diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e, portanto, se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal está inserida no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, especialmente nos incisos II e III, *verbis*:

“Art. 31.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I -;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

A rigor, necessário observar que há vício de iniciativa, pois o presente projeto foi deflagrado por membro do Poder Legislativo municipal, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

Tendo em vista a ocorrência de vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei ora em destaque é inconstitucional, já que, a competência para tal propositura é privativa do Prefeito, pois, o projeto de lei que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, além de violar o princípio da separação dos Poderes, sendo este também o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

58179673 - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CONCEDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, UM DIA DE FOLGA REMUNERADA EM RAZÃO DO SEU ANIVERSÁRIO. PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA APÓS VETO DO PREFEITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES POR INVASÃO DA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei municipal nº 659, de 17 de dezembro de 2015, de iniciativa do poder legislativo municipal, que concede a todos os servidores públicos daquele município, efetivos ou ocupantes



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de cargos de provimento em comissão, um dia de descanso em razão de seu aniversário (folga remunerada no dia do aniversário do servidor público). 2. Alegação de existência de vício de iniciativa do projeto e geração de despesas ao poder público. Projeto de iniciativa do poder legislativo, que, depois de aprovado, foi inteiramente vetado pelo chefe do poder executivo, vindo, contudo, posteriormente, a ser promulgado por aquele Poder. Impossibilidade de criação pela Câmara de despesas para o executivo sem a previsão de recursos disponíveis para tanto, o que contraria o disposto no art. 19, § 1º, inciso II, *in fine*, da Constituição do Estado de Pernambuco. 3. Referida Lei institui benefício a servidor público. Por se tratar de Lei relativa a regime jurídico dos servidores públicos, é de iniciativa privativa do chefe do executivo. Incorreu o Poder Legislativo em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. 4. Aplicação do princípio da simetria. A cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos estados-membros e pelos municípios às hipóteses taxativamente definidas, em *numerus clausus*, no art. 61, § 1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408, Rel. Min. Ellen gracie, adi 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim). 5. Deferimento do pedido de medida cautelar, em ordem a suspender *ex nunc* a eficácia do ato normativo impugnado." (TJPE; Rec. 0000552-58.2016.8.17.0000; Corte Especial; Rel. Des. Jorge Americo Pereira de Lira; Julg. 07/03/2016; DJEPE 22/03/2016). **Nota: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.**

Assim, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001395/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Lei Orgânica Municipal, no parágrafo único do art. 31, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico do servidores públicos municipais, ocasionando violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Interessante também destacar o Parecer nº 0898/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), cuja conclusão estabelece que:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“O Projeto de Lei é inconstitucional, uma vez que a matéria deve ser tratada por Lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo certo que a concessão de folga remunerada no dia do aniversário apenas para os servidores do Legislativo também é manifestamente inconstitucional por violação ao princípio da isonomia”.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme fundamentação supra.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exas., por força da previsão contida no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o presente projeto deve ser apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA

Procuradora Geral

P A R E C E R

Nº 0898/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Folga remunerada do dia do aniversário do servidor. Regime Jurídico único. Competência do Executivo. Caráter uniforme e generalizado. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de folga remunerada ao servidor do legislativo municipal no dia do seu aniversário.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange a concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conforme o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do princípio da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

(art. 61, §1º, II, 'c' da Constituição Federal).

Desta forma, a concessão de folga remunerada no dia do aniversário para os servidores de ambos os poderes deve pautar-se em lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, encartado no art. 5º, caput, da Lei Maior.

Neste ponto, compete registrar que a lei pode implementar a folga remunerada, para todos os servidores municipais (de ambos os poderes) ou descrever as regras gerais de concessão ou delegar as demais normas aos atos infralegais no âmbito dos poderes.

Dentro do contexto apresentado, a lei de iniciativa do Chefe do Executivo deverá conceder as referidas vantagens e fixar os requisitos gerais exigidos para sua concessão.

A Câmara Municipal tem competência para dispor, inclusive por meio de resolução, sobre criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções (arts. 51, IV e 52, XIII, CRFB/88), sem ingerência do Poder Executivo. Pode, ainda, fixar a remuneração de seus cargos mediante lei de sua iniciativa. É certo, portanto, que a Câmara está autorizada a dispor sobre a remuneração dos seus servidores, o que abarca a criação de vantagens remuneratórias específicas, atinentes às competências próprias do Poder Legislativo e não extensíveis a servidores do Executivo.

Contudo, conforme explicitado alhures, em respeito ao princípio da separação de poderes, tratando-se de direito atinente ao regime jurídico funcional dos servidores locais, com caráter uniforme e generalizado para todos os servidores, como é o caso da folga remunerada no dia do aniversário, a Câmara Municipal não poderá deflagrar este processo legislativo, tendo em vista que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, 'c' da CRFB/88).

Em suma: o Projeto de Lei é inconstitucional, uma vez que a matéria deve ser tratada por Lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo certo que a concessão de folga remunerada no dia do aniversário apenas para os servidores do Legislativo também é manifestamente inconstitucional por violação ao princípio da isonomia.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 28/03/2019.	
§	
Jacira de Assis Protocolista Mat. 6389	